



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 23/07/2018

251^a Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.305

Processo nº 15414.001817/2013-33

RECORRENTES: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ

ADVOGADA: DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES (OAB/RJ 97.678)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Seguro de automóvel. Diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP da MAPFRE Seguros Gerais S.A.. Não atender, no prazo e na forma fixada, as solicitações da autarquia. Infração materializada. Responsabilidade subjetiva não comprovada. Recursos conhecidos e providos.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 20.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6294/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **dar provimento** aos recursos de SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., nos termos do voto do Relator.

Houve manifestação oral da representante legal da Recorrente, Dra. Daniela de Matos Silva Rodrigues. Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Marco Aurélio Moreira Alves, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Presente o Secretário-Executivo, Senhor Michael George Sawada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa, André Leal Faoro e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 20/07/2018, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0883744** e o código CRC **A68C6FAF**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização



Recurso CRSNSP nº 7305

Processo nº 15414.001817/2013-33

RECORRENTE: SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ (245.XXX.XXX-49) e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (61.XXX.XXX/XXXX-38)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Sérgio Ricardo Miranda Nazaré, diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP da MAPFRE Seguros Gerais S.A., que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 83), aplicando-lhe a seguinte sanção:

Pena de multa prevista no art. 38, II, da Resolução CNSP nº 243/2011, c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011, respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61.074.175/0001-38;

Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 20.000,00.

2. Tendo sido igualmente intimada, na qualidade de responsável solidária, a sociedade em epígrafe também interpôs recurso (fl. 98) ratificando os argumentos apresentados pelo seu diretor e subscrevendo-se integralmente no tocante à inexistência de qualquer irregularidade capaz de gerar penalidade.

3. A aludida decisão da CGJUL tem por base a Representação (fls. 1 e 2) formulada contra o aludido diretor, ora Recorrente, e declara concordância com os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/N.º 693/14 (fls. 68-73), do Parecer/PF-SUSEP/SCADM/N.º 43/15 (fls. 75-77) e do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/N.º 174/16 (fls. 79-80v), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Não atender, no prazo e na forma fixada, as solicitações da autarquia.

Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

4. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 20, fl. 74), vez que a materialidade da infração encontra-se demonstrada (fls. 01-02, 05-08 e 10-13) e que a mesma guarda relação com as atribuições do cargo então ocupado pelo Autuado (fls. 65-66), conforme previsto no art. 1º, I , da Circular SUSEP nº 234/2003 e no art. 2º, § 5º, da Res. CNSP n.º 243/2011.

5. Notificados dos seus direitos de interporem recursos em 28/06/2016 (fls. 96 e 97), contra ela se insurgem os Recorrentes em 21/07/2016 (fls. 98-121), requerendo:

- a) a absoluta ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente autuação;
- b) a insubsistência da Representação em teta;
- c) subsidiariamente, a aplicação de uma mera recomendação; e

- d) alternativamente, seja reconhecida a aplicação das circunstâncias atenuantes nos termos da fundamentação.
6. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 136-138) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
7. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 18/05/2018, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0677444** e o código CRC **EEDD6344**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7305

Processo nº 15414.001817/2013-33

RECORRENTE: SÉRGIO RICARDO MIRANDA NAZARÉ (245.XXX.XXX-49) E MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (61.XXX.XXX/XXXX-38)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Seguro de automóvel. Diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP da MAPFRE Seguros Gerais S.A.. Não atender, no prazo e na forma fixada, as solicitações da autarquia. Infração materializada relativamente à seguradora. Responsabilidade subjetiva não comprovada. Recursos conhecidos e providos.

VOTO DO RELATOR

1. Por serem tempestivos (fls. 96-99) e por atenderem as formalidades que deles se exigem (fls. 52, 89, 98 e 121), **conheço** dos Recursos interpostos pelos Recorrentes em epígrafe.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/N.º 693/14 (fls. 68-73), do Parecer/PF-SUSEP/SCADM/N.º 43/15 (fls. 75-77) e do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/N.º 174/16 (fls. 79-80v). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, não restou

comprovada a responsabilidade subjetiva do Recorrente relativamente à infração apurada. Portanto, não foi comprovado o descumprimento, pelo aludido diretor, do disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

3. Tais fatos deram origem à Representação (fls. 1 e 2), referente à irregularidade mencionada, relativa a não atender, no prazo e na forma fixada, as solicitações da autarquia.
4. Compulsando os autos (fls. 1 e 9), observei que a seguradora não respondeu as solicitações de documentos de regulação do sinistro que embasaram a decisão da Mapfre na recusa da cobertura solicitada pelo reclamante. Tais solicitações foram realizadas pela SUSEP através da carta nº 52/2013/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA (fl. 5), e reiteradas através da carta nº 94/2013/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA (fl. 10).
5. Neste diapasão, comungo com a opinião do analista técnico relativamente à materialidade da infração, a qual restou comprovada (fls. 01/02, 05/08 e 10/13) relativamente à sociedade seguradora. Todavia, uso divergir do aludido analista quanto ao fato de que a referida infração guarda relação com as atribuições do cargo então ocupado pelo então Representado (fls. 65/66), ora Recorrente, conforme previsto no art. 1º, I, da Circular SUSEP nº 234/2003 e no art. 2º, § 5º, da Res. CNSP nº 243/2011.
6. Isto porque, **quanto à responsabilidade subjetiva**, observo que as duas correspondências, carta nº 52/2013/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA e carta nº 94/2013/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA, foram endereçadas à sociedade seguradora e não ao diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP, Sr. Sérgio Ricardo Miranda Nazaré.
7. Destaco que os objetos das citadas solicitações da autarquia estão relacionados ao encaminhamento de documentos de regulação de sinistro, atividade que, s.m.j., em nada se adere ao rol de responsabilidades contidas nas funções específicas do aludido diretor, de acordo com o Capítulo I, art. 1º. I, da Circular SUSEP nº 234/03.
8. Assim, entendo que, em primeiro lugar, as aludidas informações não foram requeridas pela SUSEP diretamente ao Recorrente e que, em segundo lugar, as mesmas estão relacionadas a atividades desempenhadas por outras áreas da seguradora e não, necessariamente, por aquela do aludido diretor.
9. Portanto, não há elementos comprobatórios nos autos que certifiquem recair sobre o então diretor a responsabilidade de responder as referidas informações requeridas pela SUSEP.
10. Por todo o exposto, voto para **conhecer** dos presentes Recursos e para **dar-lhes provimento**.
11. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 15/06/2018, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0660814** e o código CRC **2F0F50D6**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

1. O presente recurso versa sobre a responsabilização do Diretor de Relações da SUSEP da Seguradora Mapfre pelo não atendimento de solicitação da Autarquia. A Representação que originou o processo assim descreveu o fato punível:

"Esta SUSEP encaminhou carta nº 52/2013/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA em 20 de março de 2013 para a Seguradora Mapfre Seguros Gerais S.A., a qual foi recepcionada em 25 de março de 2013 no prédio da Seguradora, solicitando informações relativas ao processo 15414.400042/2012-02. A citada carta não foi respondida, fazendo com que esta Autarquia emitisse nova correspondência, carta n° 94/2013/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA em 09 de maio de 2013 para a Seguradora Mapfre Seguros Gerais S.A., a qual foi recepcionada em 15 de maio de 2013 no prédio da Seguradora, nos mesmos termos da originalmente enviada. Mais uma vez, a Seguradora não retornou resposta."

2. O processo 15414.400042/2012-02, mencionado na carta, foi iniciado pela SUSEP diante de reclamação provocada pela *"recusa de cobertura vidros top plus por danos no retrovisor que foi retirado do automóvel segurado sob circunstâncias desconhecidas"*(fl. 4). As cartas acima mencionadas requisitavam à Companhia que encaminhasse os documentos de regulação do sinistro que embasaram a decisão da Mapfre de recusar a cobertura solicitada pelo reclamante (fls. 5 e 10).

3. O ilustre Conselheiro Relator fundamenta seu voto pelo provimento do recurso em dois argumentos, *in verbis*: *"em primeiro lugar, as aludidas informações não foram requeridas pela SUSEP diretamente ao Recorrente e que, em segundo lugar, as mesmas estão relacionadas a atividades desempenhadas por outras áreas da seguradora e não, necessariamente, por aquela do aludido diretor"*.

4. Concordo com o Relator quanto ao primeiro argumento. De fato, os elementos dos autos demonstram que, conquanto as cartas tenham sido recepcionadas no endereço da seguradora (ARs de fls. 7 e 12, recebidos no Edifício Mapfre), não foram endereçadas ao Diretor de Relações com a SUSEP (ou a nenhum outro Diretor, vide fls. 5 e 10), não havendo como se atestar que tenham sido a qualquer tempo recebidas pelo ora recorrente. Por essa falha dita *"operacional"*, de não encaminhar as correspondências da Autarquia sem destinatário identificado imediatamente às mãos do Diretor de Relações, entendo que o recorrente não deva responder, ao menos não nos termos em que delimitada a presente apuração.

5. Quanto ao segundo argumento - atividade relacionada a outra área-, divirjo do entendimento do Relator. Em que pese a atividade de regulação do sinistro não se inclua dentre as atribuições do Diretor de Relações, não é o procedimento de regulação de sinistro, da alcada de outrem, que está sendo questionado nos presentes autos. O mérito da reclamação original objeto do processo 15414.400042/2012-02 em nada interfere no objeto dos presentes autos, que diz respeito exclusivamente ao não atendimento de solicitação da SUSEP realizada por meio de correspondência endereçada à Seguradora.

6. As atribuições do diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP estão previstas no art. 1º, I, da Circular SUSEP nº 234/2003, cabendo a ele responder pelo *relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, as informações por ela requeridas*. No julgamento dos recursos 7273 (15414.001724/2013-17), e 7257 (15414.001904/2013-91), ambos apreciados na 245ª sessão, e dos quais fui relatora, manifestei meu entendimento de que ao Diretor de Relações com a SUSEP incumbe atender às *requisições* da Autarquia, mas não lhe incumbe garantir o cumprimento adequado e tempestivo de toda e qualquer obrigação regular, ordinária, periódica da companhia que envolva envio de informações à SUSEP. Por isso, naquelas oportunidades, entendi que não cabia responsabilizar o Diretor de Relações pelo envio intempestivo de informações financeiras (prevista no art. 17, 6º do Anexo I da Circular SUSEP nº 430/2012), ou envio de pareceres de auditoria e de relatórios circunstanciados (previsto no art. 23 da Resolução CNSP nº 118/2004). Embora tais dispositivos englobem o ato de *remessa de informações* da companhia, a obrigação principal é de elaborar, preparar... que não se confunde com a obrigação do Diretor de Relações de *atender a requisições*, segundo o meu entendimento.

7. Dessa forma, no meu entender, a obrigação de responder às cartas mencionadas na presente Representação seria, sim, do Diretor de Relações, nos termos do art. 1º, I, da Circular SUSEP nº 234/2003, se a ele tivessem sido endereçadas tais correspondências. Esse foi o entendimento deste Colegiado (por maioria de votos) no julgamento do Recurso 7303 (15414.002508/2013-81), de relatoria do Conselheiro André Leal Faoro (em que também figurava o ora recorrente), cujo acórdão foi assim ementado:

RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Falta de atendimento a solicitação feita pela SUSEP. Carta dirigida pessoalmente a diretor não respondida. Responsabilidade pessoal do destinatário da carta. Recomendação. Recurso a que se nega provimento.

8. No presente caso, como bem observou o Relator, as solicitações não foram dirigidas ao Diretor de Relações. Por isso, entendo que faltam elementos para responsabilizar o recorrente pela omissão.

9. Assim, voto pelo provimento do recurso.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 20/06/2018, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0789433** e o código CRC **94A45655**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 20/07/2018, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0910992** e o código CRC **54CFA958**.